

A. I. Nº - 08892660/02  
AUTUADO - JOSÉ AFONSO NOGUEIRA BATISTA  
AUTUANTE - JOSÉ MÁRCIO BRAGA BARRETO  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 12. 09. 2002

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0325-04/02**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO FUNCIONANDO SEM INSCRIÇÃO. MULTA. Está sujeito à multa o estabelecimento que estiver funcionado sem estar inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/07/02 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige multa no valor de R\$ 400,00 em decorrência de o autuado estar funcionando sem inscrição cadastral na Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

O autuado apresentou defesa tempestiva, alegando que o auditor fiscal lavrou o Auto de Infração em nome de José Afonso Nogueira Batista, com a Inscrição Estadual nº 96.164.486 – AM, conforme consta no DAE anexado aos autos (fl. 7). Assevera que, de acordo com o documento de fls. 8, essa inscrição se encontrava “baixada”. Ao final, afirma que não estava funcionando, que não infringiu nenhum artigo do RICMS-BA/97 e solicita a improcedência do lançamento.

Na informação fiscal, o autuante explica que o autuado é proprietário, há cerca de dois anos, do Bar Brisa das Palmeiras, estabelecimento muito concorrido durante o almoço e, especialmente, na “noite” de Santo Antônio de Jesus. Diz que, quando os integrantes do Posto Fiscal Móvel III da IFMT-Norte visitaram o estabelecimento, o mesmo estava funcionando sem o talonário de notas fiscais e sem inscrição cadastral, em consequência, foi lavrado o Termo de Ocorrência (fl. 2) e o Auto de Infração em lide, ambos assinados pelo Sr. José Afonso de Nogueira Batista que reconheceu que funcionava irregularmente, ali, há cerca de dois anos.

O autuante afirma que o documento de fl. 8 é referente a uma inscrição “baixada” em 2000, com atividade e endereço diversos e é relativo a um contribuinte inscrito como ambulante. Em seguida, frisa que o Bar Brisa das Palmeiras, em flagrante desrespeito ao fisco, continua funcionando sem inscrição estadual. Ao final, solicita a procedência da autuação.

**VOTO**

De acordo com o artigo 150 do RICMS-BA/97, antes de iniciarem as suas atividades comerciais, os contribuintes deverão se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS), na condição em que se enquadrar.

No caso em lide, o auditor fiscal acusa o autuado de estar funcionando sem ter cumprido a obrigação tributária acessória citada acima e, em consequência, exige, mediante Auto de Infração, a multa prevista na Lei nº 7014/96 para a irregularidade. Para comprovar a acusação e

fundamentar o Auto de Infração, o auditor fiscal lavrou o Termo de Ocorrência de fl. 2, o qual foi assinado pelo próprio autuado.

Visando elidir a acusação, o autuado nega que estivesse funcionando e afirma que estava inscrito no CAD-ICMS sob o nº 96.164.486 – AM, sendo que essa inscrição estava “baixada” desde 2000.

As alegações defensivas não podem prosperar, pois o Termo de Ocorrência de fl. 2, assinado pelo próprio autuado, é prova suficiente de que ele estava funcionando sem inscrição estadual. Além disso, a inscrição cadastral nº 96.164.486-AM, citada pelo autuado em sua defesa, não elide a acusação, pois já se encontrava “baixada” desde 28/09/00, além disso, ela era referente a uma pessoa física inscrita como “ambulante”.

Em face do comentado acima, entendo que a infração ficou caracterizada, que foi correto o procedimento do autuante e que é cabível a multa indicada na autuação.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **08892660/02**, lavrado contra **JOSÉ AFONSO NOGUEIRA BATISTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 400,00**, prevista no art. 42, XV, “f”, da Lei nº 7014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR